



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1006/18

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 2138/18

Relator: Deputado

Francisco Tenório

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, a Proposta de Emenda a Constituição do Estado de Alagoas - PEC nº 71/18, de iniciativa da Deputada Jó Pereira, que "ALTERA O ART. 244º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS, ACRESCENTANDO OS PARÁGRAFOS §8º E §9º, PARA ESTENDER AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DAS POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIRO MILITAR A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGO A QUE SE REFERE O ART. 37, INCISO XVI, ALÍNEA A, B, E C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

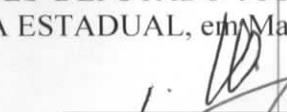
A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

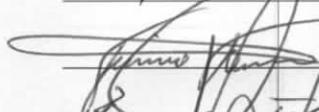
A proposição tem por objetivo de alterar a Constituição do Estado de Alagoas para permitir que os profissionais de saúde das Polícia militar e Corpo de Bombeiro Militar tenham a possibilidade de cumulação de cargo a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea "a" "b" e "c" da Constituição Federal.

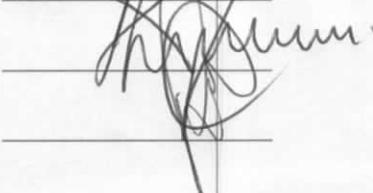
Examinando a proposição no âmbito da competência regimental desta Comissão, observamos que atende aos princípios constitucionais, logo, somos de parecer favorável á sua aprovação, com a Emenda, em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de dezembro de 2018.


PRESIDENTE


RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA MODIFICATIVA A PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS - PEC ___/2018

Altera os parágrafos 2º e 3º do art. 63 da Constituição do Estado de Alagoas para estender aos profissionais de saúde das Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar a possibilidade de cumulação de cargo seguindo a Constituição Federal.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, nos termos do inciso XIII, artigo 79º da Constituição do Estado, promulga da Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º- Os parágrafos 2º e 3º do artigo 63 da Constituição do Estado de Alagoas passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63 -

(...)

§2º - O militar da ativa que aceitar cargo público civil permanente, ressalvada a hipótese de cargo de professor ou de cargos privativos da área de saúde, quando houver compatibilidade de horário, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§3º - O militar da ativa que aceitar o cargo, função ou emprego público civil temporário, não eletivo, ainda que na Administração Indireta ou Fundacional Pública, ressalvada a hipótese de cargo de professor ou de cargos privativos da área de saúde, quando houver compatibilidade de horário, será transferido para a reserva, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nesta situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela modalidade de promoção e transferência para a reserva, sendo, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para inatividade.

.....
.....
"(NR)

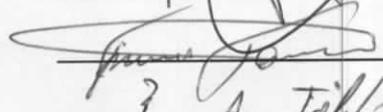


**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 18 DE 12 DE 2018.**




Z. A. Telles



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

JUSTIFICATIVA

A CF/88 proíbe a acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos, com algumas exceções.

As exceções estão contida na própria Constituição Federal.

Vejamos o que dispõe o art. 37, XVI, em especial a hipótese trazida pela alínea "c":

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Na linha "c", a CF/88 permite que a pessoa acumule dois cargos ou empregos na Administração Pública se forem privativos de profissional de saúde. Exemplificando: um cargo de médico do Município e outro de médico do Estado; um cargo de fisioterapeuta do Estado e outro de fisioterapeuta de uma fundação federal.

Esse artigo aplica-se aos militares.

Havia polêmica sobre o tema, existindo uma grande parcela da doutrina afirmando que não valia para os militares, uma vez que o art. 142, § 3º, VIII, da CF/88 diz quais incisos do art. 37 não se aplicavam aos membros das Forças Armadas e esse dispositivo, até então, não mencionava o inciso XVI do art. 37.

Não seria razoável afirmar que há distinção, pois não se justificava.

Em diversas partes do país, especialmente nas regiões de fronteira, existem hospitais militares e os profissionais de saúde que ali prestavam serviços ficavam impedidos de trabalhar também para a Administração Pública estadual ou municipal, bastam uma pesquisa rápida.

Esse cenário era extremamente nocivo ao interesse público, considerando que, nas regiões mais longínquas, muitas vezes a única presença estatal é a das Forças Armadas e os médicos, dentistas e enfermeiros militares que ali atuam poderiam trabalhar também em hospitais ou postos de saúde estaduais ou municipais atendendo a população em geral, mas ficavam impedidos por conta dessa dúvida que pairava diante da lacuna constitucional.

Por isso, foi editada a EC Federal 77/2014, corrigindo a situação ao inserir, no art. 142, § 3º, VIII, a previsão expressa de que a permissão para a



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

acumulação de cargos/empregos de profissionais da saúde aplica-se também aos militares (art. 37, inciso XVI, alínea “c”).

Contudo, não há nenhuma razão lógica ou de interesse público Regional em se vedar, por exemplo, que um médico da polícia militar acumule essa atividade com a de médico do Hospital Geral do Estado ou com o cargo de professor de uma instituição pública de ensino. Vale ressaltar que essa possibilidade, apesar de não estar prevista no Texto Constitucional, já foi admitida pelo STJ (RMS 39.157-GO).

EC Federal 77/2014 vale também para os militares estaduais.

Importante destacar que, apesar de a EC Federal 77/2014 ter modificado o art. 142, que trata sobre os “membros das Forças Armadas”, essa alteração aplica-se também aos militares dos Estados (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros) por força do § 1º do art. 42 da CF/88, por força, também, do princípio da Simetria.

Ao passo da norma e do princípio, o Estado de Alagoas, através da Administração Pública, não têm o entendimento de que seja possível tal possibilidade de aplicação aos policiais e corpo de bombeiro militar, ensejando, assim, essa Emenda Constitucional.

Nobres Pares, é importante mencionar o entendimento do STJ sobre o tema, mesmo antes da EC Federal 77/2014; a corte superior possuía alguns precedentes estendendo as hipóteses de acumulação do art. 37, XVI aos militares que não exercessem funções tipicamente militares, como é o caso dos militares profissionais da saúde. Confira:

(...) A jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, diante da interpretação sistemática do art. 37, XVI, alínea "c", c/c os arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, II, todos da Constituição Federal de 1988, admite a acumulação de dois cargos privativos na área de saúde, no âmbito das esferas civil e militar, desde que o servidor público não desenvolva, em ambos os casos, funções tipicamente militares. (...)

STJ 6ª Turma. AgRg no RMS 23.736/TO, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/05/2013.

(...) É vedado aos integrantes das Forças Armadas, dentre eles os policiais militares estaduais, a cumulação de cargos, conforme dicção do art. 142, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Esta Corte, ao interpretar os arts. 37, II, e 142, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, decidiu que a proibição de cumulação de cargos reflete-se apenas nos militares que possuem a função tipicamente das Forças Armadas. Por isso, entendeu que os militares profissionais da saúde estão excepcionados da regra. (...)

STJ 5ª Turma. RMS 28.059/RO, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 04/10/2012.



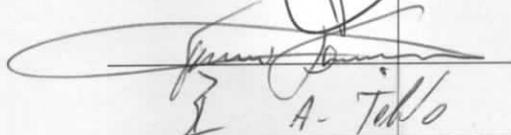
**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

De qualquer forma, como já dito, a modificação constitucional é salutar para quaisquer dúvidas sobre o tema. Não seria necessário essa Emenda se acaso a Administração Pública regional negasse essa possibilidade de acumulação aos militares, portanto foi preciso iniciar a edição e tramitação dessa Emenda Constitucional.

Por fim, para que se cumpra a Constituição Federal, faz-se necessário a aprovação desse Projeto de Emenda Constitucional Estadual pelos Pares com o fito de aumentar os serviços em saúde no Estado de Alagoas.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 18 DE 12 DE 2018.**




A. Tello

